



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003132/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.437 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente WANDE LIPARIZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A tributação opcional da totalidade dos rendimentos produzidos por bens comuns do casal na declaração de ajuste anual de qualquer um dos cônjuges está condicionada à comprovação de que o bem a ambos pertence.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 25 de fevereiro de 2009, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 6.667,86, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou royalties pessoas jurídicas no valor de R\$ 37.360,20.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

Estive no dia 06 de março de 2.009, na RFB agência Campinas, para regularizar a minha situação fiscal, e fui informado por um funcionário que atendeu e entregou-me um Demonstrativo do Crédito Tributário, que gerou a notificação de lançamento n.º 2007/608450360764062, alegando existir uma divergência, em que consta na minha declaração de IRPF ano calendário 2.006, exercício de 2.007, afirmando que cometi a omissão da receita, no valor de R\$ 37.360,20 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos) conforme demonstrado no extrato de processamento, o qual anexo uma cópia xerográfica. Cabe aqui salientar, que em mais de quarenta anos que sou contribuinte, nunca tive qualquer problema, de nenhuma ordem, com esta repartição, e vale ressaltar também como poderá observar por análise de meu cadastro, principalmente junto RFB onde não consta nenhuma pendência. Sempre pautei minha vida profissional, pessoal e fiscal, com extremo rigor, provando que sou pessoa coerente com minha vida. E principalmente se algum engano fora cometido, não o fiz com alvo de burlar o imposto por mim devido, e sim pela falta de informações acessórias, como demonstrativo de rendimento de aplicação financeira que não fora enviada, especificamente pelo Banco Itaú SA, referente ao resgate da aplicação financeira que possuo junto a esta instituição financeira, para lançar tempestivamente, na minha Declaração de Ajustes do ano base de 2.005, exercício 2.006. O banco não informou e fui induzido a erro, pela falta de responsabilidade do banco acima citado que não me prestou tal informação, mas jamais, e não posso aceitar, em momento algum, tive o objetivo de ocultar qualquer tipo de informação que sou obrigado a prestar, em especial no tocante o Imposto de Renda da Pessoa Física.

Preliminarmente e, em concordância com minha coerência, tenho que enfatizar como faculta a lei, que o rendimento apontado na Notificação de Lançamento de numero 2007/608450360764062, é proveniente de RENDIMENTO DE ALUGUEL HAVIDO NA CONSTÂNCIA CONJUGAL, dos imóveis declarados, na minha declaração de bens e que possuo em conjunto com minha esposa, a Sra. Cecília Ferreira Liparizi, devidamente cadastrada no CPF sob o numero 212.544.168-38, como poderá observar em seu cadastro junto à RFB. Rendimentos estes declarados em sua totalidade na declaração de imposto de renda entregue, que continua no site da RFB, ainda em "processamento", extrato qual também envio uma via do relatório em anexo, para que se verifique a veracidade de minha informação

Ora, como posso aceitar ser severamente penalizado e punido pelo motivo alegado pelos Srs., de que omiti a renda à RFB, se me pautei na própria legislação do IRPF que assim o entende. Os rendimentos alegados nesta notificação de lançamento numero 2007/608450360764062, não tem o menor fundamento legal, pois fora declarado, como define a legislação do imposto de renda descrita no RIR, Decreto no 3.000 de 26 de março de 1.999, em especial no capítulo III disposições especiais, seção II, que trata sobre os rendimentos na constância da sociedade conjugal, principalmente em seus artigos 6º Parágrafo único c/c artigo 7º, especialmente no parágrafo 2º.

Ao final, requer a revisão do lançamento, cancelando-se o débito fiscal reclamado, não somente do imposto levantado de forma indevida, bem como tudo aquilo que dele indevidamente também fora produzido.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. ALUGUÉIS.

Mantém-se o lançamento, quando não restar comprovado que o rendimento considerado omitido foi produzido por bens comuns pertencentes ao casal e declarado pelo cônjuge, conforme alegado na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) apresenta sua declaração em separado de seu cônjuge e no campo de rendimentos recebidos declara somente os rendimentos próprios, haja vista que a própria legislação assim o determina e faculta como declarar os rendimentos de aluguel produzidos pelos bens comuns ao casal;
- b) não houve o devido processo legal, mas sim cerceamento de defesa quando a Recorrida não buscou a verdade material;
- c) não foi intimado para prestar esclarecimentos, sem direito a ampla defesa e ao contraditório.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) certidão de casamento (fls. 49); (ii) DAA (fls. 50 a 60); (iii) comprovante de rendimentos (fls. 61 e 62); (iv) certidão de registro de imóveis (fls. 75 a 115); (v) contrato de locação comercial (fls. 116 a 139).

É o relatório.

Voto

Analisando os autos do presente processo verifica-se que se trata de notificação de lançamento para a cobrança de IRPF sobre rendimentos de alugueis.

O lançamento de ofício se deu em razão de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel pagos por MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., no valor de R\$ 28.200,00 e PLICLINICA SALTO S.C. LTDA., no valor de R\$ 9.160,20.

Alega o ora Recorrente que os rendimentos tidos como omitidos foram produzidos por bem comum adquirido na constância de sociedade conjugal com Cecília Ferreira Liparizzi, inscrita no CPF sob o n.º 212.544.168-38.

Verifica-se que, de fato, o Recorrente adquiriu uma série de bens imóveis, na constância da sociedade conjugal, os quais foram locados para MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Ocorre que, como é curial, os rendimentos produzidos por bens comuns do casal podem ser declarados na proporção de cinquenta por cento na declaração de ajuste anual de cada um – quando optarem por apresentar declarações separadamente – ou na totalidade dos rendimentos na declaração de um dos cônjuges.

O que não se admite é a escolha por um regime e a sua alteração após a notificação de lançamento.

No caso em tela, verifica-se que o ora Recorrente limitou-se a instruir o seu recurso voluntário com a declaração retificadora transmitida pela senhora Cecília Ferreira Liparizzi em 25 de março de 2009, ou seja, após a data da lavratura da notificação de lançamento que dá origem ao presente processo administrativo.

Dessa forma, não há como confirmar a alegação do ora Recorrente segundo a qual metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal foram declarados por sua esposa.

Conclusão

Diante dos exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator